

# REGIME DE PARCERIAS ADMINISTRATIVAS: UM ESTUDO DE VIABILIDADE DOS CONVÊNIOS ADMINISTRATIVOS PARA O CIANB

Autoria: C-ApA-IM 2024 – COrM – 37

## RESUMO

Esta pesquisa busca entender se há viabilidade dos convênios administrativos no apoio às atividades de ensino do Centro de Instrução e Adestramento Almirante Newton Braga (CIANB) da Marinha do Brasil, destacando a gestão por competência e o uso estratégico de recursos públicos. Com base no contexto legal e normativo, o trabalho examina a evolução dos convênios na Marinha e as mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos. A pesquisa, de abordagem qualitativa e baseada em estudo de caso, identifica a demanda pública por cursos de capacitação, sugerindo que os convênios podem otimizar os recursos orçamentários e ampliar a eficiência educacional do CIANB.

**Palavras-chave:** Convênios administrativos, CIANB, Nova Lei de Licitações e Contratos, Novo Arcabouço Fiscal, qualificação obrigatória dos agentes.

## 1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública enfrenta o desafio constante de oferecer serviços de qualidade, com recursos limitados (GIAMBIAGI, 2011). Esse contexto de restrição financeira e orçamentária impõe que os gestores públicos avaliem constantemente quais necessidades poderão ser atendidas e quais ficarão comprometidas.

A fim de elucidar este impasse, Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) lança mão do conceito de "reserva do possível", esclarecendo que se trata da incapacidade do Estado em suprir todas as demandas sociais. A reserva do possível, portanto, seria um elemento justificador da ausência de serviços em determinada atividade de interesse público.

Embora a reserva do possível auxilie na priorização das despesas governamentais, a justificativa da ausência de meios só deve ser utilizada quando esgotadas as alternativas viáveis para o alcance do interesse público. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora esse entendimento:

A escusa da “limitação de recursos orçamentários” frequentemente não passa de biombo para esconder a opção do administrador pelas suas prioridades particulares em vez daquelas estatuídas na Constituição e nas leis, sobrepondo o interesse pessoal às necessidades mais urgentes da coletividade”. (REsp. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1068731 RS 2008/0137930-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2012).

Com intuito de satisfazer da melhor maneira seus administrados, a busca de métodos colaborativos de gestão podem ser estratégicos para instituições governamentais, especialmente nas atividades de apoio, possibilitando que os recursos próprios possam ser mais bem direcionados para as atividades-fim.

Esse contexto leva as organizações públicas a considerarem as diversas formas de parcerias, permitindo agregar esforços e expertise para atingir objetivos semelhantes, sob uma abordagem coordenada. Um sistema de parceria notável, por exemplo, é o instituto dos convênios administrativos, capaz de firmar a colaboração entre entidades públicas para atingir objetivos de interesse comum (SATO, 2019).

Este trabalho busca investigar se há viabilidade nos convênios administrativos, com foco específico em sua aplicação nas atividades de ensino. Ao estruturar ações de mútua

cooperação entre os diversos órgãos por meio de convênios, pode haver espaço para que instituições militares de ensino, como o Centro de Instrução e Adestramento Almirante Newton Braga (CIANB), otimizem sua gestão e ampliem o impacto de suas atividades formativas.

De fato, o CIANB vem se consolidando como referência na formação de administradores públicos da Marinha do Brasil (MB), e extra-Marinha, como instituição voltada para a educação técnica e profissional. O CIANB é responsável por lidar com temáticas presentes em diferentes órgãos e entidades públicas, não ficando restritos às peculiaridades militares, como é o caso do Direito aplicado às licitações e contratos administrativos. Somado à previsão do art. 7º, II, da Lei nº 14.133/21 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), que obriga que os órgãos e entidades de todos os entes federativos qualifiquem seus agentes públicos (BRASIL, 2021), há motivo suficiente para eleger o CIANB como cerne desta pesquisa.

Assim, explorar o uso de convênios no CIANB pode se alinhar diretamente com a necessidade de implementar modelos de gestão que otimizem o uso das capacidades e elevem a eficiência dos processos educacionais na Administração Pública.

Para orientar este estudo, o seguinte problema de pesquisa foi suscitado: o CIANB pode se beneficiar dos convênios administrativos em suas atividades de ensino? Com base neste questionamento, estabeleceu-se como objetivo principal avaliar se há viabilidade na utilização dos convênios pelo CIANB, identificando as possíveis oportunidades e vantagens e na implementação dessas parcerias administrativas. Para alcançá-lo, os seguintes objetivos intermediários foram estruturados:

- i. Analisar o histórico e a evolução dos convênios na Marinha do Brasil, identificando experiências anteriores a fim de fundamentar e orientar o uso dos convênios pelo CIANB;
- ii. Examinar o marco legal vigente e as principais mudanças normativas sobre convênios administrativos, destacando as condições e oportunidades jurídicas para sua implementação no contexto educacional e institucional do CIANB;
- iii. Propor pelo menos uma alternativa viável para a utilização dos convênios administrativos no CIANB, avaliando demandas e necessidades específicas dos órgãos envolvidos, a fim de otimizar a gestão e a eficiência nas atividades de ensino.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 Regime de parcerias da Administração Pública**

Di Pietro (2019) afirma que o Direito Administrativo vem sofrendo inúmeras transformações nos últimos anos. Na forma de conceber as atribuições atinentes ao Estado, é possível ouvir, com frequência, sobre transparência, eficiência e flexibilidade.

Desta forma, o gestor público deve ser diligente em prestar os serviços públicos da melhor maneira possível, atentando para buscar alternativas que permitam entregar o objeto de suas atividades, otimizando os recursos orçamentários que estão sob sua guarda, como dever de eficiência de todo administrador (MEIRELLES, 2015).

Em resposta às crescentes demandas populares por serviços públicos mais variados e eficientes, governos ao redor do mundo, desde a década de 90, têm buscado alternativas para transferir certas atividades do setor público ao setor privado (SILVA, 2018).

Marques Neto (2017) sugere que, no sentido amplo, as Parcerias correspondem a todo tipo de relação da administração com particulares além de entender os convênios como exemplos de parceria, assim como as Parcerias Público-Privadas (PPP) e as Concessões.

Portanto, parcerias são “todas as formas de sociedade que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores públicos e privados” (DI PIETRO, 2019, p. 58). Grotti (2012) acrescenta que o termo está bem consolidado tanto em legislação como em uso ostensivo

para se referir aos acordos firmados entre órgãos públicos. É oportuno dizer que Di Pietro também considera os convênios como uma "modalidade de parceria" (2019, p. 32).

## 2.2 Convênios Administrativos

Como bem registra José dos Santos Carvalho Filho:

Consideram-se convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público (2015, p. 228).

Desta forma, o convênio administrativo é uma espécie de instrumento na qual impera a cooperação entre os órgãos públicos ou entre estes e uma pessoa jurídica de direito privado. Como bem destaca Bandeira de Mello (2015, p. 632), os “traços nucleares” de um convênio “residem na consensualidade”.

Isto significa que nos convênios a relação jurídica entre os partícipes não consiste numa oposição de interesses, como nos contratos administrativos, conforme confirma a doutrina:

No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Nesse tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro, que é o almejado pelas partes no contrato. De fato, num contrato de obra, o interesse da Administração é a realização da obra, e o do particular, o recebimento do preço. Num convênio de assistência a menores, porém, esse objetivo tanto é do interesse da Administração como também do particular” (CARVALHO FILHO, 2015, p. 228).

A este entendimento, filiam-se tanto Di Pietro, ao sustentar que os convênios ocorrem "entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum" (2019, p. 374), e Hely Lopes Meirelles ao afirmar que "convênio é acordo, mas não é contrato" (2015, p. 511).

Do ponto de vista histórico, Reis (2011) destaca que os convênios administrativos não são inovações legislativas, mas estão presentes de forma expressa em constituição desde 1965. Há farta legislação em vigor que trata especificamente do assunto, como pode ser visto no quadro abaixo:

**Tabela 1 – Marco Legal dos Convênios Administrativos**

Legislação	Descrição
DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967	"Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências" (BRASIL, 1967)
DECRETO Nº 93.872, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986	"Dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências "(BRASIL, 1986).
LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	"Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (BRASIL, 2021).
DECRETO Nº 11.531, DE 16 DE MAIO DE 2023	"Dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão" (BRASIL, 2023).

Fonte: Elaborado pelo autor

## 2.3 Orçamento Público

Orçamento Público consiste em uma iniciativa de lei do Poder Executivo, com posterior autorização do Legislativo, prevendo receitas e executando despesas a fim de alcançar políticas

e serviços públicos, sob os aspectos sociais e econômicos (BALEEIRO, 2015). Em seus aspectos econômicos, Giacomoni (2022) indica que o orçamento atua na execução de políticas fiscais desde a década de 1930, por meio do equilíbrio entre as receitas e despesas públicas ao expandir e retrain a economia, quando necessário.

## **2.4 Equilíbrio Orçamentário**

O princípio do equilíbrio orçamentário consiste na “relação de equivalência entre o montante das despesas autorizadas e o volume da receita prevista para o exercício financeiro” (SILVA, p. 752, 2014). Tal premissa pode ser encontrada na Carta Magna em seu art. 167, incisos I a III:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;  
II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;  
III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (BRASIL, 1988).

Desta forma, os dispositivos mencionados têm como finalidade desenvolver saúde financeira às contas públicas, controlando as despesas por meio do cumprimento de metas (ANDRADE, 2021) que ao serem alcançadas, interrompem a execução da despesa pública até que o equilíbrio fiscal retorne.

É oportuno dizer que o debate em torno da sustentabilidade dos gastos públicos vem ganhando notoriedade dentro do cenário brasileiro nos últimos anos. Como prova disso, pelo menos duas emendas constitucionais (EC) ganharam notoriedade: a EC nº 95/2016, conhecida como “emenda do teto de gastos”, e a EC nº 126/2022, que instituiu o novo arcabouço fiscal.

## **2.5 Despesas Obrigatórias e Discricionárias**

Segundo Bassi (2019), as despesas obrigatórias, em oposição às despesas discricionárias, são aquelas cuja execução é mandatória por força da constituição ou legislação. Além disso, não são passíveis de contingenciamento, conforme expressa o art. 9º, § 2º da LRF (BRASIL, 2000).

Segundo Giacomoni (2011), as despesas obrigatórias têm crescido e ocupado parcela significativa do orçamento, que acaba por ter parcela cada vez menor de despesas discricionárias, limitando as ações do gestor na execução de despesas necessárias, porém passíveis de contingenciamento.

## **2.6 Qualificação obrigatória dos agentes públicos na área de licitações e contratos administrativos**

Hely Lopes Meirelles (2015) observa que a qualificação técnica é consequência direta do dever de eficiência requerido dos servidores públicos.

Como forma de materializar este dever, A NLLC torna a capacitação dos agentes públicos, como se pode depreender do seu art. 7º, inciso II:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preenchem os seguintes requisitos:

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público (BRASIL, 2021).

Pode-se dizer que a NLLC corrigiu as lacunas deixadas pela antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), no que se refere à capacitação profissional (SILVA LIRA, 2023), já que as orientações outrora exigidas apenas em jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU), agora passaram constar em lei (SILVA, 2024).

Capacitar gestores para o exercício de suas funções é uma necessidade tanto para melhorar a eficiência na prestação dos serviços, como para proteger as autoridades que nomeiam os servidores, em determinada função, de eventuais responsabilizações (SILVA, 2024). Assim, sendo uma imposição a todos os órgãos e entidades de todos os entes federativos, espera-se um aumento natural pela qualificação dos agentes públicos, o que impulsiona a alta gestão na busca por formas mais eficientes de garantir o cumprimento da exigência legal.

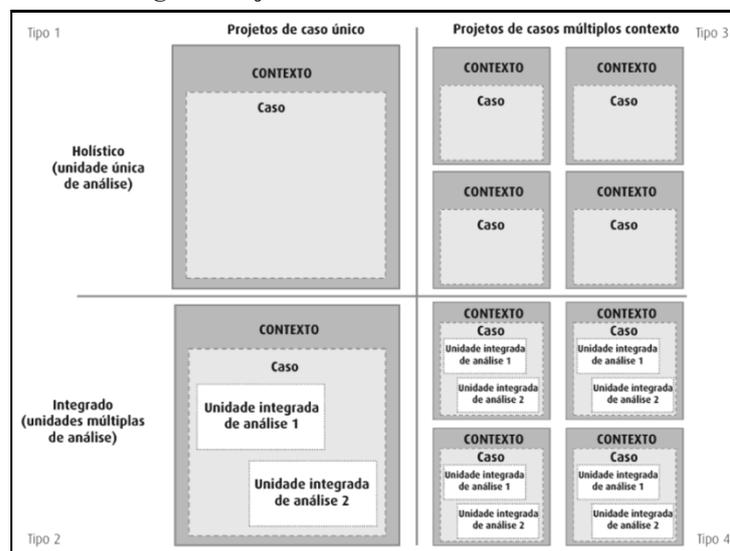
### 3 METODOLOGIA DE PESQUISA

A pesquisa em lide adota uma abordagem qualitativa, característica das ciências sociais, com foco interpretativo (GIL, 2022), à medida que explora dados e informações ligadas ao Direito Administrativo e à Administração Financeira e Orçamentária. Com o intuito de atingir os objetivos propostos, utilizou-se o método do estudo de caso, construído por levantamento de dados em portais do governo e pesquisa bibliográfica. É também uma pesquisa caracterizada como bibliográfica, pois utilizará diversas fontes disponíveis (VERGARA, 2016), utilizando materiais da doutrina e, sobretudo, da legislação.

Para Queiroz e Feferbaum (2023, p. 308), o estudo de caso é “uma estratégia poderosa que pode ser dosada para diferentes contextos de investigação, tanto fora, quanto dentro de instituições de ensino superior”, sendo considerado também “não só adequado, mas suficiente para o desenvolvimento de pesquisas no campo do Direito”. O estudo de caso é dividido em três componentes essenciais: “o contexto, o caso propriamente dito e, no interior do caso, uma ou mais unidades de análise” (QUEIROZ e FEFERBAUM, 2023, p.318).

Quanto às suas especificidades, é classificado como um estudo de caso único (YIN, 2014), pois é direcionado à análise de apenas um caso: os convênios na Marinha do Brasil, mais especificamente no contexto educacional do CIANB. Além disso, é incorporado (YIN, 2014), pois consolida mais de uma unidade de análise.

Fig 1 – Projetos de estudo de caso definidos



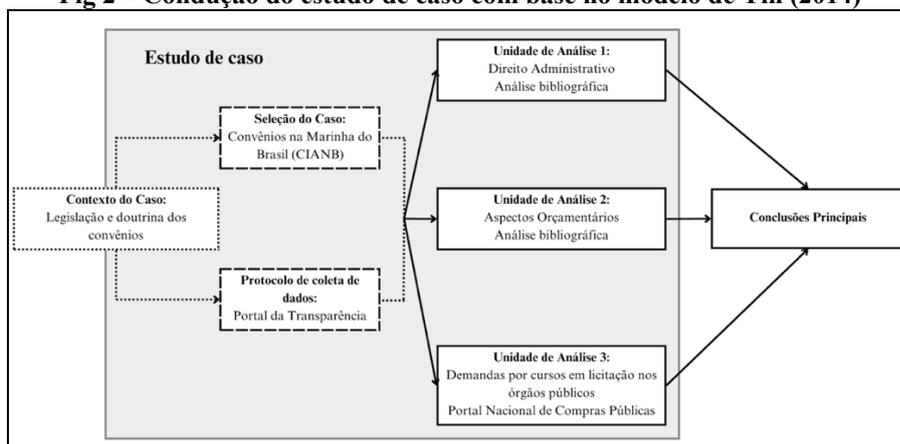
Fonte: Yin (2014)

Yin (2014) afirma que o contexto diz respeito aspectos gerais do estudo, momento em que a principal tarefa consiste na apresentação clara da natureza daquilo que será estudado. Nesta etapa, os esforços estão voltados a identificar o instituto dos convênios administrativos dentro da legislação brasileira. Portanto, o foco para construir o contexto está em compreender o que é relevante para o caso (QUEIROZ e FEFERBAUM, 2023).

O segundo componente do estudo de caso consiste no levantamento de “proposições do estudo” (YIN, 2014, p. 32) de caso. Nesta etapa, o que se tem em mente é o “estudo de caso propriamente dito” (QUEIROZ e FEFERBAUM, 2023, p. 318). Portanto, o que será estudado nesta fase será a utilização dos convênios dentro da Marinha do Brasil, bem como o possível uso pelo CIANB.

Por fim, a unidade de análise (YIN, 2014) tem a ver com o escopo da investigação, ou seja, sob qual ponto de vista o assunto será analisado (QUEIROZ e FEFERBAUM, 2023). Neste trabalho, o enfoque dado está relacionado sob a ótica legal, orçamentária e da demanda de órgãos e entidades públicas.

**Fig 2 – Condução do estudo de caso com base no modelo de Yin (2014)**



Fonte: elaborado pelo autor

### 3.1 Limitações do estudo

Esta pesquisa limita-se à análise dos convênios administrativos no contexto específico da Marinha do Brasil, com foco na área de cursos que se associem à Gestão Pública, mais precisamente na área de licitações. A investigação abrange os aspectos legais e orçamentários necessários para avaliar a viabilidade da utilização de convênios nesse cenário.

A escolha dos convênios administrativos, entre os diversos instrumentos de parcerias disponíveis, deve-se à limitação de tempo para conduzir uma investigação mais ampla, que abrangesse a complexidade de outros mecanismos, como parcerias público-privadas e concessões.

Quanto à limitação ao contexto da Marinha, mais especificamente o CIANB, a opção decorre das oportunidades oriundas da Lei de Licitações e do Novo Arcabouço Fiscal. Os dispositivos legais em comento incentivaram as instituições de ensino que compõem a rede nacional de escolas de governo ofertarem cursos para todo tipo de servidor público, sendo o CIANB uma delas (NOGUEIRA et al, 2017).

Ademais, o recorte histórico para analisar os convênios celebrados por Organizações Militares da Marinha foram limitados aos dados existentes no Portal da Transparência, que datam desde 1996. No que tange à investigação da demanda dos órgãos públicos por cursos em licitações, as informações foram coletadas a partir de 2021, em decorrência do advento da NLLC.

### 3.2 Coleta de dados

Os dados foram coletados em conformidade com cada etapa do estudo de caso. Na construção do contexto legal e doutrinário do estudo e também em duas unidades de análise, que abordam o Direito Administrativo e a Administração Financeira e Orçamentária, foi realizada uma pesquisa bibliográfica.

Os dados referentes às etapas do estudo de caso em si e à unidade de análise sobre a demanda por cursos em outros órgãos foram obtidos a partir de dois portais governamentais: o Portal da Transparência e o Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

Ao desenvolver o comportamento histórico dos convênios na Marinha, extraiu-se os dados do Portal da Transparência (Anexo A), na seção "Consulta de Convênios e Acordos", onde há possibilidade de acessar informações sobre convênios recebidas por órgãos, exercícios financeiros, valores repassados e recebidos por cada órgão, entre outros.

Quanto ao levantamento de dados sobre a demanda de cursos em licitação por outros órgãos, utilizou-se o PNCP (Anexo B), em sua guia "contratações", para buscar os contratos executados pelos diversos órgãos públicos, nas esferas federal, estadual e municipal. Como filtros da pesquisa, utilizou-se a UF "RJ", a fim de limitar o escopo da pesquisa, considerando a possibilidade do objeto dos convênios ocorrer presencialmente no CIANB, localizado no município do Rio de Janeiro - RJ.

Em que pese tal escolha, não haveria óbices para o CIANB celebrar parcerias com órgãos fora do Rio de Janeiro, uma vez que possui, em sua infraestrutura, aparato para realizar suas atividades por meio de videoconferência.

Os dados extraídos em portais do governo foram tratados com a linguagem *python* de programação, sendo executados dentro da plataforma *Google Colab*. McKinney (2018, p.20) enfatiza que o *python* "é uma excelente opção como uma linguagem principal para a construção de aplicações de dados".

Os dados foram organizados a fim de estabelecer análises temporais, agregando valores por determinadas métricas como tempo e quantidade. Em alguns casos, é viável possuir um recorte histórico na pesquisa, como para obter situações que reforçam a argumentação e apresentam o caso em debate (QUEIROZ e FEFERBAUM, 2023)

## 4 FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 4.1 Aspectos relacionados ao Direito Administrativo

Na legislação brasileira, os convênios encontram amparo desde a Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRB), que em seu art. 241, enquanto norma de eficácia limitada, dispõe que lei expedida por cada ente federativo discipline o instituto dos convênios (BRASIL, 1988).

A previsão do art. 241 é oriunda da Emenda Constitucional nº 19/1998. Apesar disso, Di Pietro (2020) salienta que antes da referida emenda os convênios já eram utilizados em áreas cuja competência da União, Estados e Municípios é concorrente (e.g. saúde), por força implícita do art. 23 da CFRB.

Quanto às regras para execução dos convênios, NLLC determina em seu artigo 184 que "Aplicam-se as disposições desta Lei [...] aos convênios" (BRASIL, 2021). Cabe ressaltar, que a mesma redação se encontrava na antiga Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), em seu art. 116 (BRASIL, 1993), com exceção de a NLLC prever seu uso nos convênios apenas "no que couber e na ausência de norma específica" (BRASIL, 2021).

Quanto aos envolvidos, Carvalho Filho expressa que há diferença na relação entre os convênios e contratos administrativos, sobretudo na possibilidade do convênio envolver diversos partícipes:

Nos contratos, são apenas dois os polos, ainda que num destes haja mais de um pactuante. Nos convênios, ao revés, podem ser vários os polos, havendo um inter-

relacionamento múltiplo, de modo que cada participante tem, na verdade, relação jurídica com cada um dos integrantes dos demais polos. (CARVALHO FILHO, 2015, p. 228).

A relação entre os partícipes nos convênios é a mesma para cada partícipe, havendo mudanças apenas na forma como cada um contribuiria, de acordo com suas capacidades (MEIRELLES, 2015). Carvalho Filho (2015), Hely Lopes Meirelles (2015), Bandeira de Mello (2015) e Di Pietro (2020) concordam que os convênios podem ser celebrados entre órgãos públicos e entre estes e uma pessoa jurídica de direito privado. Apesar disso, Di Pietro (2019) chama atenção para o fato de, nos casos envolvendo entes particulares, os convênios foram demasiadamente restringidos pela Lei 13.019/2014, que passou a permitir convênios apenas com "entidades filantrópicas e sem fins lucrativos" (BRASIL, 2014).

Bandeira de Mello (2015) caminha no mesmo sentido, justificando que pessoas jurídicas de direito privado, isto é, as empresas, tem como finalidade última o lucro, ainda que também possua algum interesse social. Desta forma, para que alcançasse tal objetivo, seriam obrigadas a atuar numa relação de oposição ao ente público para receber um pagamento (BANDEIRA DE MELLO, 2015)

Entre órgãos públicos, a NLLC torna dispensável a celebração dos convênios, tanto para os órgãos de diferentes entes federativos, quanto para estes e entidades da administração pública indireta (fundações públicas, autarquias e empresas públicas, por exemplo), conforme prevê o inciso XI do art. 75 (BRASIL, 2021). Nesta toada, Di Pietro ressalta que "sua [convênios] celebração independe de prévia licitação" (DI PIETRO, 2019, p. 382).

No âmbito da União, o Presidente da República valeu-se de suas atribuições constitucionais para regulamentar o assunto por meio do Decreto nº 11.531/2023, cuja disposição trata de "convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União" (BRASIL, 2023), substituindo o antigo decreto 6.170/2007.

Para consolidar os conceitos envolvidos no trato deste assunto, o Decreto nº 11.531/2023 define, em seu art. 2º, uma série de termos que auxiliam no entendimento do regulamento. Dentre estes, é possível destacar os atores envolvidos na parceria que, por exemplo, são dois: concedente e conveniente. O concedente responsabiliza-se pela transferência dos recursos do convênio, quando houver, enquanto o conveniente é responsável pela execução do objeto, conforme expressam os incisos IV e V do art. 2º (BRASIL, 2023).

É possível celebrar convênios sem qualquer repasse financeiro de recursos (CAGGIANO, 2016), bem como utilizando recursos financeiros, como se pode inferir do art. 2, inciso I do Decreto nº 11.531/23:

"Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - convênio - instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração" (BRASIL, 2023).

De maneira geral, a descentralização dos recursos costuma fluir dos entes federativos de maior para os de menor abrangência, como se pode ver no decreto acima mencionado, todavia não há impedimento algum para que este fluxo ocorra na via contrária, se necessário. A esse acordo cuja transferência ocorre na via "inversa" do comum, o Decreto nº 11.531/2023 chama "convênio de receita" (BRASIL, 2023):

III - convênio de receita - ajuste, sob regime de mútua cooperação, em que: a) órgão ou entidade da administração pública federal recebe recursos para a execução de programa estadual, distrital ou municipal; ou b) órgão ou entidade da administração pública federal integrante do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União recebe recursos para a execução de programa a cargo de entidade integrante do Orçamento de Investimento da União (BRASIL, 2023)

## 4.2 Aspectos relacionados à Administração Financeira e Orçamentária

Giacomoni (2011) é perspicaz ao argumentar que a LC nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) teve notória contribuição no desenvolvimento de uma "preocupação com a disciplina fiscal", no contexto das parcerias públicas (GIACOMONI, 2022, p. 458). No que tange aos convênios, os efeitos da LRF podem ser visualizados ao identificar o disposto no artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea "d", cuja redação determina a necessidade de comprovar previsão orçamentária como contrapartida para qualquer transferência voluntária de recursos, reforçando a necessidade de controle fiscal adequado (BRASIL, 2000).

Isso significa que, apesar dos recursos serem recebidos de outro ente via convênio, haverá impedimento na sua execução, se não for comprovada previsão de créditos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou na impossibilidade de obter créditos adicionais.

Somando-se a este cenário, o advento da emenda constitucional nº 95/2016, conhecida como "regra do teto de gastos públicos", trouxe à tona a discussão sobre governança fiscal, limitando a execução das despesas primárias (BARCELOS et al, 2022).

Embora as intenções da referida emenda constitucional fossem "estancar" o aumento desenfreado da despesa pública, Giambiagi (2019) afirma que a "regra do teto de gastos", descompassada da aprovação da previdência, acabou por estrangular o orçamento, já que a emenda nº 95/2016 achatou o crescimento dos gastos públicos sem haver uma regra que contivesse o aumento das despesas previdenciárias. Como o autor conclui:

"Nesse ambiente macroeconômico deprimido, o achatamento de diversas rubricas de despesa está começando a afetar seriamente políticas do governo que dependem da existência de verbas adequadas. É essa realidade que motiva a necessidade de reflexão na procura de alternativas que mantenham o compromisso com a sustentabilidade fiscal"(GIAMBIAGI, 2019, p. 9).

Cabe ressaltar que houve apenas quatro exceções a regra do teto de gastos na EC nº 95/2016, conforme expressa o § 6º do art. 107: despesas afetas à justiça eleitoral para promoção de eleições, as transferências constitucionais que a União deve repassar a Estados e Municípios, os créditos extraordinários oriundos do art. 167 da constituição e despesas que aumentem o capital das estatais (BRASIL, 2016).

A EC nº 95/2016 sofreu duras críticas oriundas de inúmeros setores, dentre os quais destacam-se os de educação e ciência e tecnologia (HENNING, 2021). Por se tratar de um instrumento muito utilizado nestas áreas, estes setores da sociedade foram os que mais sentiram as consequências da inviabilidade temporária dos convênios (CAETANO et al, 2021), uma vez que, embora arrecadassem o recurso financeiro celebrando tal parceria, não seria possível efetuar a despesa, tendo em vista o teto orçamentário.

No intuito de flexibilizar o teto de gastos promovido pela EC nº 95/2016, a EC nº 126/2022, como norma de eficácia limitada, permitiu promover um novo regime fiscal através de lei complementar, conforme expressa o art. 6º, caput (BRASIL, 2022).

Cabe salientar que a nova emenda trouxe, em sua redação, uma série de hipóteses para flexibilizar o orçamento. Dentre elas, uma alude ao caso dos convênios, retirando do teto de gastos as despesas oriundas deste tipo de parceria, quando se tratar de instituições de ensino e instituições de ciência, tecnologia e inovação (BRASIL, 2022).

Para cumprir o ordenamento constitucional que dá origem a um novo regime fiscal, foi sancionada a Lei Complementar nº 200/2023, com vistas a estabelecer um regime sustentável da dívida. Em seu art. 3º, § 2º, inciso IV, observa-se que o trecho da EC nº 126/22 que mencionava a exclusão do teto de gastos em determinados convênios, ganhou acréscimos:

"as despesas das universidades públicas federais, das empresas públicas da União prestadoras de serviços para hospitais universitários federais, das instituições federais de educação, ciência e tecnologia vinculadas ao Ministério da Educação, dos

**estabelecimentos de ensino militares federais** [grifo meu] e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação, nos valores custeados com receitas próprias, ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres, celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas" (BRASIL, 2023, grifo meu).

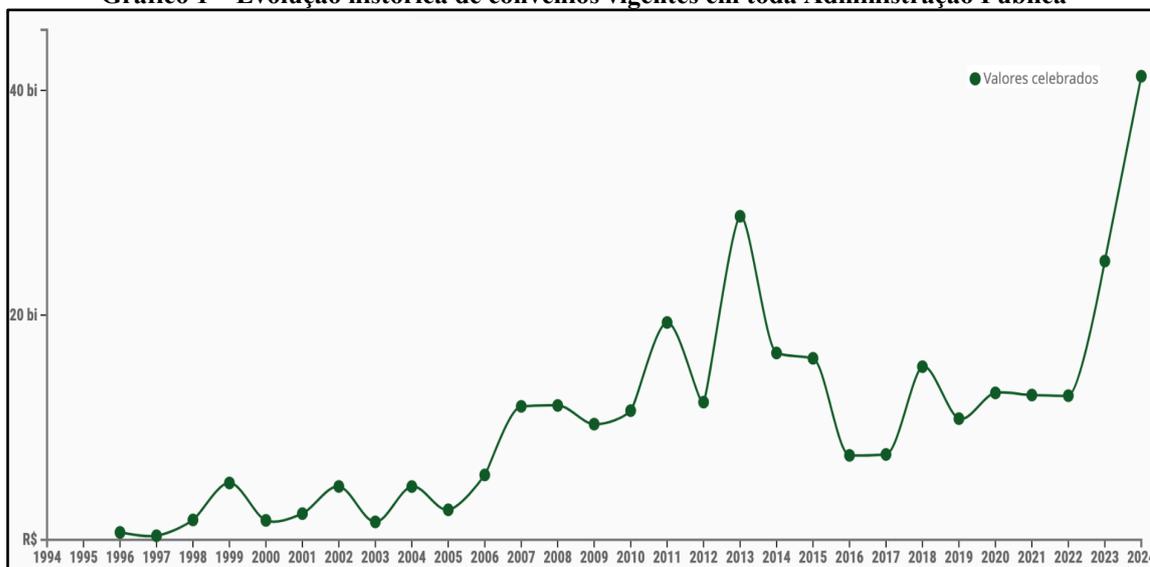
Como destacado, a Lei Complementar nº 200/23 trouxe oportunidades para que instituições militares de ensino utilizem convênios sem sofrerem impactos oriundos do teto de gastos, bastando haver disponibilidade orçamentária, ou créditos adicionais para execução dos recursos.

## 5 ANÁLISE DOS RESULTADOS

### 5.1 Histórico dos Convênios Administrativos

Na análise dos dados coletados no Portal da Transparência, buscou-se construir modelos gráficos que representassem a evolução dos convênios administrativos, sob o ponto de vista histórico:

**Gráfico 1 – Evolução histórica de convênios vigentes em toda Administração Pública**



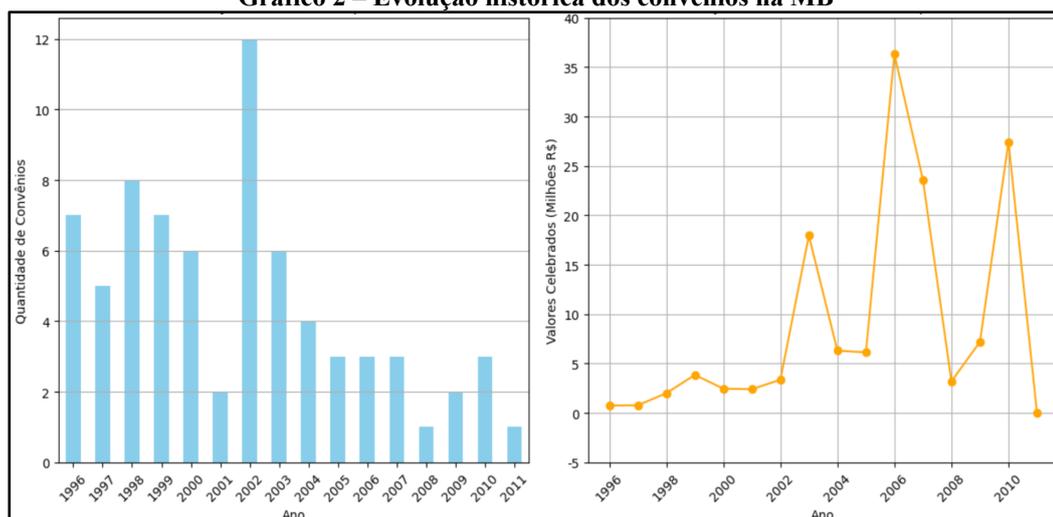
Fonte: Portal da Transparência

Como se pode observar, nos períodos que perpassam até o ano de 2013, os convênios possuíam tendência crescente. É possível que o decréscimo em 2014 se justifique pela proibição legal de celebrar convênios com qualquer entidade privada, como mencionado por Di Pietro (2019) com o advento da Lei nº 13.019/14.

Em 2016, também houve queda substancial no montante de recursos celebrados por convênios, evidenciando os possíveis indícios dos impactos oriundos da EC nº 95/16 em toda a administração pública, no que tange aos convênios.

Oportuno dizer que a partir de 2023 os convênios alcançaram alta histórica. É provável que isso se deva por conta do novo aparato legal (LC nº 200/23) que voltou a dar força aos convênios. Na Marinha do Brasil, entretanto, observa-se que os convênios apresentam um viés de queda anos antes:

**Gráfico 2 – Evolução histórica dos convênios na MB**



Fonte: Elaborado pelo autor.

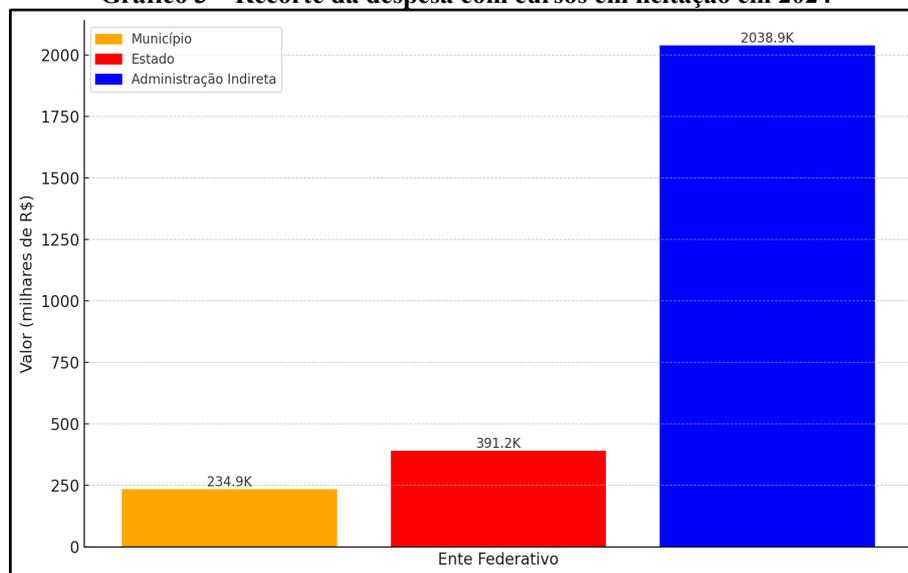
Nos gráficos acima, foram extraídos apenas os convênios nos quais a MB atuou como conveniente, isto é, como recebedora de recurso ou responsável por uma contraprestação. Por motivos não identificáveis, a MB deixou de realizar convênios de receita, e assim, passou a não mais receber recursos desta fonte.

Apesar disso, é importante destacar que a Marinha não deixou de realizar convênios sem contrapartida financeira, haja vista que é possível identificar no Portal da Transparência a celebração de convênios por algumas Organizações Militares, com destaque para as da área de Ciência e Tecnologia. No entanto, nenhum destes convênios prevê qualquer repasse de recursos para Organizações Militares da Marinha do Brasil, como já explicado anteriormente.

## 5.2 Demanda dos órgãos públicos por cursos de licitação e contratos administrativos

Os dados extraídos no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), indicam uma série de contratos cujo objeto trata da ministração de cursos, principalmente na área de licitações. Uma pesquisa com as palavras-chave: "cursos de licitação", "licitação", "cursos" e "curso de pregoeiros" retornou uma quantidade significativa de dados.

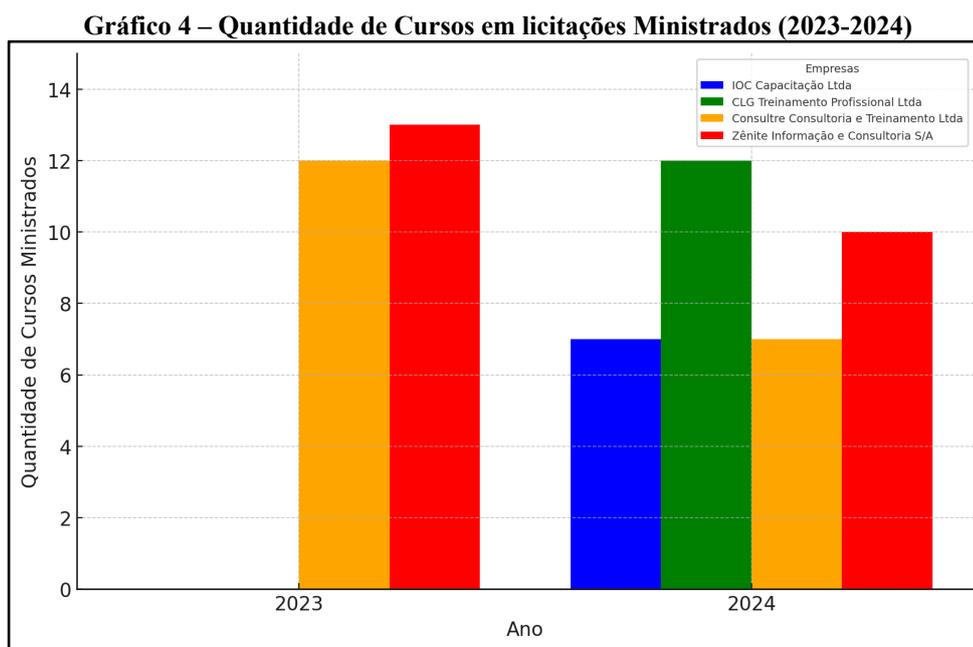
**Gráfico 3 – Recorte da despesa com cursos em licitação em 2024**



Fonte: Elaborado pelo autor

Somente em 2024, foi possível chegar a mais de R\$1 milhão em despesas correspondentes à especialização em licitações, no Estado do Rio de Janeiro e em alguns de seus Municípios. Cabe destacar que a demanda efetiva dos órgãos em cursos de licitação é seguramente maior por dois motivos: primeiro porque os dados acima registrados levaram em consideração apenas as repartições sediadas no Estado do Rio de Janeiro, como previamente explicado. A segunda justificativa se deve pelo fato de os dados contidos no gráfico serem apenas um recorte, havendo mais informações disponíveis no PNCP dentro dos mesmos parâmetros de pesquisa.

Dentro da amostra de dados coletados, é possível observar especificamente as quatro empresas que mais prestaram serviços ao longo de 2023 e 2024, identificando a entrada de novos concorrentes, bem como um aumento significativo na quantidade absoluta de órgãos que realizaram cursos com estas empresas.



Fonte: Elaborado pelo autor

### 5.3. Viabilidade de convênios educacionais com o CIANB enquanto conveniente

Utilizar convênios pode ser uma excelente alternativa quando se obtém parceiros interessados em compartilhar os esforços de determinada atividade. Sob a ótica das três unidades de análise apresentadas, é possível concluir pela viabilidade dos convênios administrativos.

Em seus aspectos legais, os recursos adquiridos pelo CIANB via convênios podem ser utilizados para as atividades formativas, através dos convênios de receita. A operacionalização da parceria ocorreria por meio de dispensa de licitação, como prevê o inciso XI do art. 75 (BRASIL, 2021). Ademais, os convênios atuam sobre a égide de parcerias e por isso não necessitam prever margem de lucro na prestação do objeto. Esta dinâmica permitiria, portanto, obter uma capacitação a custos menores que o de uma empresa.

Do ponto de vista orçamentário, a viabilidade se justifica com base no art. 3º, § 2º, inciso IV da LC nº 200/23, cuja redação atribui aos convênios a possibilidade de se desvincular dos limites orçamentários impostos pelo novo arcabouço. Além disso, é uma forma sustentável de realização da missão institucional do CIANB, tendo em vista que permite à instituição utilizar com menor frequência seus recursos discricionários, tão escassos a cada orçamento. Para tal consecução bastaria apenas possuir créditos orçamentários ou obter créditos adicionais.

Por fim, a demanda dos órgãos públicos para promover a capacitação de seus servidores parece bem consolidada. Isso se deve tanto pelo aspecto normativo, quanto pela necessidade de qualificação técnica para uma prestação eficiente das atividades de cada repartição. Quanto à obrigatoriedade normativa, é possível identificar a previsão de capacitação na NLLC, em seu art. 7º, inciso II (BRASIL, 2021).

Sob a égide da qualificação técnica propriamente dita, é possível encontrar no Portal da Transparência uma série de contratações cujo objeto tenha alguma relação com a qualificação de servidores. Olhando especificamente para a especialização em aquisições públicas, uma pesquisa com palavras-chave retornou uma movimentação de mais de R\$3 milhões em toda a Administração Pública, demonstrando ser um mercado bem consolidado dentro do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, é oportuno chamar atenção para o Parecer nº 00107/2022/CONJUR-EB/CGU/ EB que tratou da viabilidade do Instituto de Economia e Finanças do Exército (IEFEX), que oferece cursos similares ao CIANB no Exército Brasileiro (EB), realizar a capacitação de servidores exigida pela NLLC. Em linhas gerais, o referido parecer demonstrou-se favorável à instituição promover a capacitação obrigatória (BRASIL, 2022).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo buscou identificar a viabilidade dos convênios para o CIANB, sob os aspectos legais, orçamentários e da demanda dos órgãos públicos. A partir da análise legal, pode-se depreender que é possível para um órgão da União, como a Marinha, celebrar este instrumento como forma de captar recursos, tendo em vista a previsão dos convênios de receita.

Ao receber os recursos, muitos órgãos acabam por encontrar impasses na execução da despesa por ausência de lastro orçamentário. No entanto, as instituições militares de ensino encontram guarida como exceção ao teto de gastos com o advento da EC nº 126/22 e da LC nº 200/23.

Ademais, o ambiente proporcionado pela NLLC, ao determinar em seu art.7º a obrigatoriedade de cada órgão promover sua gestão por competências bem como capacitar os profissionais em escola de governo, como prevê o inciso II do referido artigo (BRASIL, 2021), indica uma obrigatoriedade normativa para que órgãos possam buscar este serviço em instituições como o CIANB.

Identificando as despesas por órgãos administrativos com cursos na área de licitação, há evidência significativa de que esta é uma demanda confiável. Além disso, os cursos oferecidos pelo CIANB podem preencher parte desta demanda, como prevê o Parecer nº 00107/2022/CONJUR-EB/CGU/ EB.

Há benefícios em formar uma parceria com escolas de governo, ao invés de contratar uma empresa para ministrar cursos na formação de gestores. Como em convênios as despesas existem apenas para consecução do objeto que vincula a parceria, os valores a serem movimentados tendem a ser menores do que os de empresas, que visam lucro.

Diante deste cenário, é possível concluir por uma viabilidade, no que tange às unidades de análise apresentadas. Apesar disso, essa pesquisa reconhece que há limitadores que podem comprometer a viabilidade do processo, como vontade política de cada ente federativo na maneira como pretende gerir seus recursos bem como a indisponibilidade de receita. Além disso, dado o ineditismo na MB, este trabalho servirá como ponto de partida para análises e investigações mais profundas que permitam observar outros aspectos.

Portanto, como forma de aprimorar pesquisas futuras, recomenda-se um estudo que investigue as capacidades profissionais do CIANB, buscando evidenciar sua capacidade curricular, comparada aos cursos oferecidos por outras escolas de governo, bem como por empresas. Outra abordagem possível seria uma investigação mais aprofundada quanto aos limites que cada ente governamental pode movimentar em convênios.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano Mello de. A influência da lei de responsabilidade fiscal na contabilidade pública dos municípios brasileiros. *recima21 - Revista Científica Multidisciplinar* - ISSN 2675-6218, [S. l.], v. 2, n. 5, p. e25349, 2021. DOI: 10.47820/recima21.v2i5.349. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/349>. Acesso em: 13 out. 2024.

BARCELOS, Carlos Leonardo Klein; COUTO, Leandro Freitas; CALMON Paulo Du Pin. **Governança Orçamentária no Brasil - Capítulo 3: mudanças recentes na governança orçamentária federal: um novo regime a partir da emenda constitucional no 95.** Organizadores: Leandro Freitas Couto e Júlia Marinho Rodrigues – Rio de Janeiro : IPEA ; Brasília : CEPAL, 2022.

BASSI, Camilo de Moraes. **Receitas Vinculadas e Despesas Obrigatórias: Explorando conceitos, métodos de atuação e determinantes à rigidez orçamentária.** IPEA, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9321>. Acesso em: 12 de out. 2024

BALEEIRO, Aliomar (2015). **Uma introdução à ciência das finanças.** 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.** Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc95.htm). Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022.** Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm). Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.666/93, de 21º de junho de 1993.** Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm).

BRASIL. **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.** Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua

cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm). Acesso em: 15 out. 2024

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm). Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023**. Institui regime fiscal sustentável para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 126, de 21 de dezembro de 2022, e no inciso VIII do caput e no parágrafo único do art. 163 da Constituição Federal; e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp200.htm)

BRASIL. **Decreto nº 11.531, de 27 de julho de 2023**. Dispõe sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, e sobre parcerias sem transferências de recursos, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica ou de acordos de adesão. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11531.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11531.htm) acesso em: 12 out 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – **Recurso Especial: REsp 1068731 RS 2008/0137930-3**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ita?seq=1038100&tipo=0&nreg=200801379303&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120308&formato=PDF&salvar=false>

BRASIL. Controladoria Geral da União. Advocacia Geral da União. Consultoria Jurídica Adjunta ao Comando do Exército. **Parecer nº 0107/2022/CONJUR-EB/CGU/AGU**. Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.sef.eb.mil.br/images/ass2/2022/Parecer\\_107-2022\\_CONJUR\\_EB\\_Capacita%C3%A7%C3%A3o\\_IEFEx\\_e\\_nova\\_lei\\_de\\_licita%C3%A7%C3%B5es.pdf](https://www.sef.eb.mil.br/images/ass2/2022/Parecer_107-2022_CONJUR_EB_Capacita%C3%A7%C3%A3o_IEFEx_e_nova_lei_de_licita%C3%A7%C3%B5es.pdf). Acesso em: 03 nov. 2024.

CAGGIANO, Alvaro Theodor Herman Salem. **O convênio sem repasse financeiro e aspectos de seu controle: Tribunal de Contas do Município de São Paulo**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://fida.tcm.sp.gov.br/Management/GestaoPublicacao/DocumentoId?idFile=b1d5b596-78df-4833-a587-d88999655359>. Acesso em 18 out. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. São Paulo: Atlas, 2015.

CAETANO, E. F. da S.; CAMPOS, I. M. B. M.; CAVALCANTI, V. P. A Captação de Recursos Próprios pelas Universidades Públicas Federais: autonomia ou mercantilização? FINEDUCA -

**Revista de Financiamento da Educação**, [S. l.], v. 11, 2021. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/114022>. Acesso em: 15 out. 2024.  
CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Portal da Transparência**. Url: <https://portaldatransparencia.gov.br/convenios/consulta?ordenarPor=orgao&direcao=desc>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parcerias público-privada e outras formas**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Parcerias público-privadas: conceito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2 ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/32/edicao-2/parcerias-publico-privadas:-conceito>.

GIACOMONI, James. **Orçamento público**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GIACOMONI, James. Receitas vinculadas, despesas obrigatórias e rigidez orçamentária. In: CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury. Orçamentos públicos e direito financeiro. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011.

GIAMBIAGI, Fábio; ALEM, Ana Claudia. **Finanças Públicas: Teoria e Prática no Brasil**. 4.ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: elsevier, 2011

GIAMBIAGI, F.; TINOCO, G. **O Teto do Gasto Público: mudar para preservar**. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES), 2019. (Texto para Discussão, n. 144).

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Parcerias na administração pública. **Revista de Direito do Terceiro Setor [Recurso Eletrônico]**. Belo Horizonte, v. 6, n. 11, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://dspace.almg.gov.br/xmlui/bitstream/item/3135/000000FC.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 out. 2024.

HENNING, A. C.; BRITTES, L. R. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016: Ameaças e Desafios aos Institutos Federais. **Revista Contexto & Educação**, [S. l.], v. 36, n. 113, p. 373–391, 2021. DOI: 10.21527/2179-1309.2021.113.373-391. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/contextoeducacao/article/view/10271>. Acesso em: 19 out. 2024.

MCKINNEY, Wes. **Python para análise de dados: Tratamento de dados com Pandas, NumPy e IPython**. Novatec Editora, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

NOGUEIRA, Daniele; GOUVEIA, Luis Borges. **Estudo Preliminar sobre a Rede Nacional de Escolas de Governo do Brasil**. Relatório Interno TRS, v. 04/ 2017, 2017. Disponível em: [https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5869/1/RI\\_trs\\_04\\_2017.pdf](https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/5869/1/RI_trs_04_2017.pdf). Acesso em: 03 nov 2024.

QUEIROZ, R. M. R.; FEFERBAUM, M. **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

REIS, LUCIANO ELIAS. **Convênios administrativos como instrumentos para a eficiência do estado e o desenvolvimento social**. 197 f. Mestrado em Direito. Instituição de Ensino:

SATO, Juliana de Oliveira Costa Gomes. O Regime Jurídico dos Convênios Administrativos. **Revista da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo**. e-ISSN: 2966-1897|ISSN: 2179-8532, v. 10 n. 1, 209-237, 2019. DOI: 10.22491/respge.v10.n1.158. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistaespgesp/article/view/158>. Acesso em 14 out. 2024

SILVA, Diego Fróes e Coelho da. **Parcerias público-privadas: alternativa viável para os projetos estratégicos de defesa?** Tese (Mestrado em Finanças e economia empresarial) – Escola de pós-graduação em economia, Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2018

SILVA, Jader Esteves. **Gestão e fiscalização de contratos administrativos na Administração Pública Federal**. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Desenvolvimento) – Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro, 2024, p. 155.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37 ed. Malheiros: São Paulo, 2014.

SILVA LIRA, Bianca Crister CRISTER. "Uma análise crítica da nova lei de Licitações 14133/21: mudanças, desafios e oportunidades". **Negócios em Projeção**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. 60–67, 2023. Disponível em: <https://projecaociencia.com.br/index.php/Projecao1/article/view/2117>. Acesso em: 3 nov. 2024.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2016.

YIN, Robert K. **Estudo de caso, planejamento e métodos**. 5.ed. Porto Alegre: Bookman, 2015.